



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO(A) PARA A LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 0047/2019, PROMOVIDA POR FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU.

Licitação Presencial nº 0047/2019

Processo nº 0360/2019

SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA. – ME, devidamente inscrita sob CNPJ nº 10.853.087/0001-01, sediada à Av. Dr. Gastão Vidigal, nº 1.946 – Vila Leopoldina – São Paulo/SP, 05314-000, apresenta nessa ocasião **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto por **I C S B RESTAURANTE EIRELI**, nos termos que passa a expor.

1. Conforme se infere das razões recursais trazidas pela Recorrente, tratam-se apenas de alegações que levam apenas à constatação de higidez do trâmite adotado pelo ente licitante.

2. Desta feita, cabe profligar, ponto a ponto, os argumentos de insurgência da Recorrente.

I. **DA SUFICIENTE CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DA RECORRIDA.**

3. No primeiro tópico meritório de seu arrazoado, a Recorrente aponta que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) havia esposado entendimento em 11.06.2019 no sentido de que deveria ser aplicado o item “13.1” do edital, visto que este Recorrida havia apresentado “*apenas a Certidão de INSCRIÇÃO Estadual*”.

4. Já às fls. 04 de seu recurso, ao indicar o entendimento CORRIGIDO E REVISADO da CPL acerca da matéria, no sentido de que, em verdade, COMPROVANTE DE **INSCRIÇÃO** ESTADUAL E/OU MUNICIPAL NÃO SE CONFUNDE COM CERTIDÃO DE **REGULARIDADE FISCAL**, a Recorrente alega que tal entendimento TAMBÉM estaria equivocado.

5. Não se sabe aqui se a Recorrente tenta apenas confundir o ente licitante, ou se ela mesma confunde os argumentos de seu arrazoado.

6. Mas, para que não restem dúvidas sobre o acerto da posição REVISADA da CPL, que já restou clara acima, convém desfazer a confusão criada pelo argumento da Recorrente.

7. O **ANEXO IV do Edital** (“**RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**”) traz consigo Tabela de Documentos relativos à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** das empresas concorrentes:

2. Documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA
2.1. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.
2.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal se houver, da sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do Edital.
2.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, inclusive perante a Seguridade Social-INSS.
2.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual.
2.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal.
2.6. Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.
2.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

8. Conforme é dado notar da mera análise da citada tabela, no caso de prova da **REGULARIDADE FISCAL**, são exigidas **TANTO** a certidão Municipal **QUANTO** a Estadual.

9. Já no que se refere à prova de **INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE**, é insofismável o fato de que o Edital exige a apresentação do comprovante de inscrição Estadual **E/OU** Municipal, servindo qualquer um destes para cumprimento da exigência licitatória.

10. Ou seja, por qualquer prisma que se veja, **AMBOS OS DOCUMENTOS NÃO SE CONFUNDEM!**

11. Basta a simples leitura da tabela acima para se verificar que, a bem da verdade, a Recorrente tenta CONFUNDIR o ente julgador, para que este aplique a regra da certidão de **REGULARIDADE FISCAL** ao caso de certidão de **INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE**, documentos estes completamente distintos entre si.

12. Vale destacar, inclusive, que o mesmo documento que a Recorrida deixou de apresentar – porque não havia necessidade para tanto – também deixou de ser apresentado pela Recorrente, conforme ata da sessão do dia 11.06.2019:

EMPRESA: I C S B RESTAURANTE EIRELI		
DOCUMENTO	VALIDADE	STATUS
HABILITAÇÃO JURÍDICA		
Ato Constitutivo ou Decreto de Autorização		OK
Prova de Poderes (Procuração)		OK
Declaração Unificada (entregue no credenciamento)	-	OK
Declaração de ME EPP (entregue no credenciamento)	-	OK
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA		
Cartão de CNPJ	30/08/2019	OK
Prova de Cadastro Estadual	30/08/2019	OK
Prova de Cadastro Municipal		NÃO
Certidão Conjunta Negativa de Débitos com a União	25/08/2019	OK
Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual	27/09/2019	OK
Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal	28/08/2019	OK



EMPRESA: SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME		
DOCUMENTO	VALIDADE	STATUS
HABILITAÇÃO JURÍDICA		
Ato Constitutivo ou Decreto de Autorização (Contrato Social)		OK
Prova de Poderes (Procuração)		OK
Declaração Unificada (entregue no credenciamento)	-	OK
Declaração de ME EPP (entregue no credenciamento)	-	OK
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA		
Cartão de CNPJ	10/09/2019	OK
Prova de Cadastro Estadual		OK
Prova de Cadastro Municipal		NÃO
Certidão Conjunta Negativa de Débitos com a União	05/07/2019	OK
Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual	10/12/2019	OK
Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal	07/12/2019	OK

13. Mas é necessário ressaltar que a confusão praticada pela Recorrente teve origem no próprio posicionamento primeiro da Licitante, visto que inicialmente esta também cometeu o mesmo equívoco.

14. Ocorre, entretanto, que constatando o erro, o ente licitante REVISITOU O TEMA e, para não eivar de nulidade o certame, CORRIGIU O ENTENDIMENTO ANTERIOR, ratificando que o documento de **INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE** da Recorrida atendia em sua totalidade a exigência do Edital.

15. Portanto, tem-se que a argumentação da Recorrente neste mister se afigura apenas vazio inconformismo, motivado por clara confusão conceitual.



II. **DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA APRESENTADA
PELA RECORRIDA.**

16. Na tentativa de legitimar seu pleito, tece a irresponsável ilação de que o ente licitante teria sido “parcial” ao aceitar documento supostamente “vencido”, mesmo sem qualquer previsão no Edital que arrime sua assertiva.

17. Entretanto, tal argumento também não prospera diante da leitura dos documentos Editalícios.

18. O ANEXO IV do Edital discrimina em seu item “3.1” a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, **SEM IMPOR PRAZO DE VALIDADE A ESTA.**

3. Documentação relativa a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

3.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física.

19. Na tentativa de desconfigurar tal previsão, a Recorrente traz às fls. 8 de seu arrazoado a previsão do item “18.3”, no sentido de que serão aceitos documentos emitidos até 90 (noventa) dias antes do recebimento dos envelopes.

20. Entretanto, a própria Recorrente dá a solução para a questão levantada, ao transcrever integralmente o item “18.4”, o qual determina que **A VALIDADE DE DOCUMENTOS EMITIDOS PELA INTERNET PODERÁ SER CONFIRMADA A QUALQUER TEMPO PELA CPL, POR MEIO DE MERA CONSULTA AO SÍLIO ELETRÔNICO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO DOCUMENTO.**

“18.4. Quando se tratar de cópia de documento obtido através da Internet, poderá a sua validade ser confirmada pela Comissão Permanente de Licitações.”

21. É certo que os documentos emanados do Poder Judiciário dispõem de FÉ-PÚBLICA, bastando ser consultada no sítio eletrônico do Tribunal a validade da certidão para que esta goze de plena aceitação.

22. Assim que, dispondo da prerrogativa conferida pelo item “6” do Edital, a CPL adotou providência no sentido de **CONFIRMAR POR MEIO DO SISTEMA INFORMATIZADO DO TRIBUNAL A VALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA JÁ APRESENTADA PELA RECORRIDA QUANDO DA ENTREGA DO ENVELOPE.**

“6.2. O descumprimento de exigências formais que não sejam essenciais não implicará afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.”



23. Com tal providência que a CPL, utilizando-se das prerrogativas conferidas pelos itens “6.2” e “18.4” do Edital, promoveu a confirmação de validade da certidão apresentada, por meio de acesso ao sistema eletrônico do Tribunal emitente, **não constantando-se, portanto, qualquer “erro formal”** no documento, nos moldes do quanto ventilou de maneira insólita a Recorrente.

24. Desta feita, tem-se que também este argumento da Recorrente não deve prosperar, visto que a documentação entregue pela Recorrida estava em plena consonância com as exigências do Edital, tendo o ente licitante atuado estritamente dentro dos limites permitidos pelo regimento do certame.

III. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ATUALIZADA.

25. A Recorrente sequer dispende extenso arrazoado neste mister, justamente porquanto ciente da completa improcedência de seus argumentos.

26. A ata da sessão realizada dia 18.06.2019 atesta a entrega da proposta atualizada dentro dos prazos previstos tanto na ata do dia 11.06.2016 quanto no próprio edital do certame.

27. Imprescinde destacar, ainda, que além de apresentada a resposta dentro dos prazos previstos em edital e na ata, CITADO DOCUMENTO FOI RUBRICADO POR TODOS OS PRESENTES, OCASIÃO EM QUE A RECORRENTE NÃO APRESENTOU QUALQUER IMPUGNAÇÃO AO PRAZO DE ENTREGA PELA RECORRIDA.

A proposta comercial e a documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, mais precisamente a Prova de Cadastro Municipal foram submetidos a rubrica dos presentes não havendo óbice.

28. Ora, não é razoável que a Recorrente, que na ocasião da sessão pública do dia 18.06.2019, **NÃO IMPUGNOU O PRAZO DE ENTREGA DA PROPOSTA COMERCIAL PELA RECORRIDA, AGORA VENTILE TAL ARGUMENTO EM SEDE DE RECURSO, COM O ÚNICO E FLAGRANTE PROPÓSITO DE TUMULTUAR O TRÂMITE LICITATÓRIO.**

29. Destaque-se que, dentre os objetos de impugnação mencionados pela Recorrente na ata **NÃO SE ENCONTRA O PRAZO UTILIZADO PELA RECORRIDA PARA ENTREGA DA PROPOSTA**, sendo o tópico aqui mencionado apenas mais uma demonstração de desesperado e vazio inconformismo, sobretudo porquanto a citada proposta fora entregue dentro do prazo e ratificada por todos.

30. Portanto, demonstrada a absoluta regularidade de cada um dos documentos apresentados tempestivamente pela Recorrida, resta evidenciada não apenas a estrita obediência desta peticionante a todas as exigências do Edital e do Ente Licitante, como também a irreprochável lisura do certame, profligando por completo a assertiva recorrente no sentido de que o processo licitatório não teria conferido suficiente isonomia entre as concorrentes.



IV. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

31. Este é, provavelmente, o ponto em que a Recorrente mais almeja CONFUNDIR este órgão Julgador, lançando mal de argumentação mais emocional do que efetivamente técnica.

32. Busca, essencialmente, se escorar na assertiva de que o processo licitatório não teria atendido critérios de ISONOMIA, supostamente “beneficiando” esta Recorrida e deixando de franquear oportunidade para que a Recorrente pudesse atestar suas qualificações.

33. Isto porque foi **INABILITADA** não por uma, mas sim pela ausência de **DUAS QUALIFICAÇÕES**, quais sejam, a **ECONÔMICO-FINANCEIRA** e a **TÉCNICA**.

34. Logo de início, impende destacar que o item 4 do ANEXO IV do Edital traz consigo rol de documentos comprobatórios da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** dos licitantes.

4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. A licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, através de no mínimo 1 (um) Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que caracterize que a empresa prestou ou vem prestando serviços similares ao objeto desta licitação no período de no mínimo 12 (doze) meses.

4.2. O atestado deverá ser datado e assinado e deverá conter informações que permitam a identificação correta do contratante e do fornecedor, tais como:

- a)** Nome, CNPJ e endereço do emitente do documento;
- b)** Nome, CNPJ e endereço da empresa que forneceu ao emitente;
- c)** Identificação do signatário (nome, cargo ou função que exerce junto à emitente).
- d)** Descrição clara dos serviços prestados, bem como manifestação sobre a efetividade na execução dos serviços.

4.3. A CONTRATADA deverá apresentar na data da abertura das propostas, Nutricionista registrado no Conselho Regional de Nutricionistas;

4.4. Para atendimento à qualificação técnico profissional, deve ser comprovado de que o profissional(is) designado(s) faz parte do quadro permanente da proponente. Entende-se como pertencente ao quadro permanente:

- a)** Sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente em que conste o profissional como Sócio;
- b)** Diretor: Contrato Social ou ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima, em que conste o profissional como Diretor;
- c)** Empregado: Cópia atualizada da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante do profissional;
- d)** Sem Vínculo Atual: Declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional.

35. Contudo, mesmo INABILITADA por decisão do ente licitante que entendeu não ter a empresa comprovado sua habilitação neste mister, **A RECORRENTE NADA DIZ SOBRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ACERCA DO ASSUNTO, NÃO CUIDANDO DE COMBATÊ-LOS DE FORMA ALGUMA, SEQUER APRESENTANDO QUALQUER ARGUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR QUE PODERIA TER COMPROVADO AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DE OUTRO MODO, FOSSE POR MEIO DE PRAZO, FOSSE POR MEIO DE DILIGÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.**



36. Ou seja, além de não obedecer os critérios para atestar sua suposta QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sequer demonstra em sede de Recurso como poderia fazê-lo.

37. Já no que se refere à ausência de comprovação de sua QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, tem-se que a Recorrente ADMITE que não obedeceu às exigências do Ente Licitante, limitando-se a apontar que seu capital social seria superior a 10% (dez por cento) do valor da contratação concorrida, o que não se presta como prova ABSOLUTA de sua qualificação financeira.

38. É certo que a exigência de capital mínimo para participação em processo licitatório caracteriza-se mera FACULDADE do ente licitante, e não uma imposição cogente a este, como tenta inutilmente levar a crer a Recorrente.

39. A doutrina é uníssona ao conferir ao Ente Público a FACULDADE de exigir dos licitantes a demonstração de capital social mínimo na proporção que a lei prevê, na medida em que tal comprovação, na imensa maioria das vezes, não reflete com exatidão a saúde financeira da empresa, reduzindo-se a exigência essencialmente limitante e completamente ineficaz. Neste sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. rev., atual. e ampl. 2ª tir. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016.



O capital social pode ser elevadíssimo e a sociedade encontrar-se insolvente. Basta que a atividade empresarial tenha sido infrutífera e as perdas tenham superado as receitas. Por isso, o valor do capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica da sociedade. Não é índice objetivo da qualificação econômico-financeira.

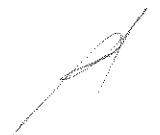
40. Neste sentido, ainda, é a iterativa jurisprudência pátria:

*À Administração é **FACULTADA** a exigência de patrimônio líquido mínimo nos certames que se destinem a compras para entrega futura e à execução de obras e serviços, conforme se extrai do disposto no art. 31 e parágrafos da Lei 8.666/1993.*

(TCU - Acórdão 702/2007 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler)

41. No caso do contrato ora analisado, tal exigência **INEXISTE**, razão pela qual não deve prosperar a inconformidade da Recorrente também neste mister.

42. Ou seja, do que se nota pela análise de toda a documentação carreadas a este certame, bem como de toda a marcha do processo licitatório, tem-se que sagrar a Recorrente como vencedora da concorrência **SIM É QUE REPRESENTARIA MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, visto que, além de deixar de apresentar documentação comprobatória de sua Qualificação Financeira, ainda deixou de cumprir os requisitos de demonstração da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SEM AO MENOS FAZER MENÇÃO AOS MOTIVOS PELOS QUAIS A DECISÃO DO ENTE LICITANTE ESTARIA INCORRETA EM INABILITÁ-LA POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**



43. Desta feita, com o devido respeito à n. Recorrente, a insurgência em tela afigura-se apenas uma evidente e estéril tentativa de desclassificar esta licitante e tentar obter habilitação a fórceps, sem atender aos requisitos do certame.

44. Por todo o exposto, requer sejam rechaçados em sua integralidade os argumentos Recursais apresentados, os quais, com a máxima vênia de seu i. subscritore, representam mero e inócuo inconformismo, decorrente do perdimento da concorrência, não possuindo o condão de inquirar o certame ou desqualificar a licitante vencedora, razão pela qual se mostra absolutamente adequada a manutenção da SAMPA FOODS como vencedora da concorrência pública em comento, para os devidos fins e efeitos de Direito.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Cordialmente,



LEANDRO CAMINI

**SAMPA FOODS GASTRONOMIA
LDA-ME**
Artindo Camini Junior
RG: 3112792-0
Procurador

